

A C Ó R D ã O
1ª Turma
ACV/MG/

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DA
LEI Nº 7.238/84**

C
Quanto aos efeitos do aviso prévio para fins de pagamento da indenização adicional, esta Corte consagrou entendimento no sentido de que "o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6798/79" (Enunciado nº 182). Conclui-se, pois, que a data do despedimento não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas sim a do termo final do respectivo prazo. Assim, se a rescisão contratual, em face da projeção do aviso prévio, somente se tornou efetiva após a data-base da categoria profissional da reclamante, não há que falar em direito à indenização adicional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-548.555/99.8**, em que é Recorrente **CONFECÇÕES KACYL LTDA.** e é Recorrida **JOSEFA LUCIANA DE LIMA.**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 120/122, conheceu e negou provimento ao recurso interposto pela reclamada, confirmando a r. sentença que deferiu o pagamento da indenização prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 124/127, sustentando, em síntese, ser indevido o pagamento da referida indenização, ao argumento de que, "como a reclamante foi demitida em 08/05/95, e, somando-se o período do aviso prévio indenizado, encontra-se a data de 08/06/95, que ultrapassa os 30(trinta) dias fixados no art. 9º da Lei 6.708/79, e , da própria data-base originária do direito ao reajuste" (fl. 126). Aponta violação dos artigos 9º da Lei nº 7.238/84 e 128 do CPC, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 314 do C. TST.

Admitido o recurso de revista pelo r. despacho de fl.

134.

KU 21 19451

Contra-razões às fls. 136/139, com preliminar de não-conhecimento.

A Douta Procuradoria-Geral deixa de se manifestar, por força da Resolução Administrativa n° 322/96 do C. TST.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO POR DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Nas contra-razões de fls. 136/139, a reclamante argüi preliminar de não-conhecimento do recurso de revista porque não atendidos os pressupostos contidos no Enunciado n° 337 do C. TST e por deserção.

Não merece prosperar a preliminar.

Verifica-se que o único aresto transcrito pela reclamada à fl. 127 atende aos requisitos previstos no Enunciado n° 337 desta Corte Superior.

Também não procede a alegação de deserção, já que devidamente efetuado o depósito recursal no valor total da condenação, R\$300,00 (trezentos reais - fl. 106) por ocasião da interposição do recurso ordinário, valor este que não foi ampliado no curso do processo. Observadas, pois, as determinações da Instrução Normativa n° 03 do C. TST.

Rejeito a preliminar.

II - INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9° DA Lei N° 7.238/84

CONHECIMENTO

O Eg. Tribunal Regional confirmou a r. sentença que deferiu o pagamento da indenização prevista nas Leis n°s 6.708/79 e 7.238/84, sob o fundamento de que "a dação do aviso prévio ocorreu em 08.05.95. Assim, a dispensa do obreiro ocorreu no trintídio que antecede a data-base da categoria, a saber, 01.06.95, fazendo jus à indenização prevista no art. 9°, da Lei n° 6.708/79 e consubstanciada no Enunciado 314 do

1327/19451
TST/RR/127



C. TST." (fl. 121).

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta, em síntese, ser indevido o pagamento da referida indenização, ao argumento de que, "como a reclamante foi demitida em 08/05/95, e, somando-se o período do aviso prévio indenizado, encontra-se a data de 08/06/95, que ultrapassa os 30 (trinta) dias fixados no art. 9º da Lei 6.708/79, e, da própria data-base originária do direito ao reajuste" (fl. 126). Aponta violação dos artigos 9º da Lei n° 7.238/84 e 128 do CPC, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado n° 314 do C. TST.

Noticia o v. acórdão recorrido que a dação do aviso prévio ocorreu em 08.05.95. Considerando-se a projeção do período do aviso prévio no tempo de serviço da empregada, verifica-se que foi ultrapassada a data do reajuste salarial de sua categoria (01.06.95), operando-se, pois, a dispensa fora do período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial.

Assim sendo, o recurso de revista merece ser conhecido por violação do artigo 9º da Lei n° 7.238/84, que estabelece, como condição essencial para a aquisição do direito à indenização adicional, que o empregado tenha sido dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial.

No mais, o entendimento adotado pelo Eg. Tribunal Regional contraria o Enunciado n° 314 do C. TST, que consagra tese no sentido de que deve ser observado o Enunciado n° 182 também desta Corte, segundo o qual o tempo de aviso prévio, mesmo que indenizado, é contado para efeito da indenização adicional do artigo 9º da Lei n° 6.708/79.

Conheço do recurso de revista por violação do artigo 9º da Lei n° 7.238/84 e por contrariedade ao Enunciado n° 314 do C. TST.

MÉRITO

Com efeito, o artigo 9º da Lei n° 7.238/84, que reproduz o artigo 9º da Lei n° 6.708/79, dispõe que, **in verbis**:

"O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta)

RJ 27 19451

dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS."

A indenização foi instituída com o objetivo de impedir ou tornar mais onerosa a dispensa do empregado nos 30 (trinta) dias que antecederem sua data-base, quando são corrigidos os salários dos trabalhadores.

In casu, noticia o v. acórdão recorrido que a dação do aviso prévio ocorreu em 08.05.95.

O aviso prévio, mesmo indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, a teor do disposto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Quanto aos efeitos do aviso prévio para fins de pagamento da indenização adicional, esta Corte consagrou entendimento no sentido de que "o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6798/79" (Enunciado nº 182).

Conclui-se, pois, que, para fins de pagamento da indenização adicional prevista na Lei nº 6.798/79, repetida na Lei nº 7.238/84, a data do despedimento não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas sim a do termo final do respectivo prazo.

A questão do cômputo do prazo do aviso prévio, inclusive, já não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, ante o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 314, que dispõe, **in verbis**:

"Indenização adicional. Verbas rescisórias. Salário corrigido

Ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6708/79 e 7238/84."

No caso dos autos, a reclamante foi pré-avisada em 08.05.95, projetando seu contrato de trabalho para o dia 08.06.95 para todos os efeitos legais, sendo a data-base da categoria 01.06.95.

Dessa forma, verifica-se que a rescisão contratual,

TST-RR-548.555/99.8


 PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-548.555/99.8

em face da projeção do aviso prévio, somente se tornou efetiva após a data-base da categoria profissional da reclamante, sendo, pois, incabível, a indenização adicional.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou a SBDI-1 desta C. Corte, **in verbis**:

"EMBARGOS. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9° DA LEI N° 7238/84. Indevida a indenização adicional, pois com a projeção do período do aviso prévio no tempo de serviço da empregada foi ultrapassada a data de reajuste salarial da categoria profissional da reclamante, sendo que a dispensa da obreira não se deu no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, como preceitua o art. 9° da Lei n° 7238/84. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR 590.099/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.9.2000).

Daí, operando-se a dispensa após a data-base de sua correção salarial, não há que falar em direito à indenização adicional.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional, julgando improcedente a pretensão, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 9° da Lei n° 7.238/84 e por contrariedade ao Enunciado n° 314 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional, julgando improcedente a pretensão, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.


JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Relator

O:\acvset1\Pauta2002\4-12\RR548555.DOC
Gráfico